



DECRETO Nº 74/2020

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA CONTINUIDADE DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTEDO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), ESTABELECE LIMITES À LOCOMOÇÃO DE PESSOAS, EM RAZÃO DA EPIDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MEDEIROS NETO, BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, assim como diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública a nível internacional,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela OMS – Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo corona vírus (COVID-19), e a já reconhecida situação de pandemia;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de diminuir a disseminação da doença;

Considerando ainda o interesse de resguardar a coletividade, as medidas de enfrentamento à pandemia, bem como a orientação dos órgãos sanitários e salutareis nacionais e internacionais, na prevenção do contágio e no combate da propagação do novo coronavírus (COVID-19),



Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os Decretos Municipais de nºs 36, 37, 39, 42, 45, 49, 50, 51, 54, 60, 63, 64, 66 e 67 de 2020, e dá outras providências.

Considerando o número crescente de casos confirmados pela pandemia do novo coronavírus (covid - 19) no Município de Medeiros Neto-BA.

Considerando a declaração de situação de emergência no município de Medeiros Neto (Decreto Executivo de nº. 45/2020), decorrente da constatação de caso positivo de coronavírus (covid-19).

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a limitação de locomoção, a partir do dia 13 de julho de 2020 até 20 de julho de 2020, ou até deliberação contrária, vigorando das 19 (dezenove) horas até às 05 (cinco) horas do dia seguinte, consistente no resguardo domiciliar obrigatório em todo território do Município de Medeiros Neto, ficando terminantemente proibidas a circulação e a permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, ruas e logradouros.

§ 1º - A limitação a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica a servidores públicos no desempenho de sua função e nem aos profissionais vinculados à



Secretaria Municipal de Saúde a Secretaria Municipal de Obras e à Secretaria Municipal de Assistência Social, em função da natureza das suas próprias atividades.

§ 2º - Durante o horário de limitação de locomoção estabelecido no *caput* deste artigo, todo o comércio, inclusive empresas, lojas, escritórios, deverão permanecer fechados, permitida apenas o funcionamento interno com serviço de delivery, desde que os entregadores estejam devidamente credenciados para o referido serviço.

§ 3º - Somente poderão funcionar, no período entre as 19 (dezenove) horas até às 05 (cinco) horas do dia seguinte, as farmácias 24 horas e estabelecimentos de atendimento a pacientes e enfrentamento à COVID-19, Hospitais, Unidades Básicas de Saúde - UBS, postos de combustíveis, borracharias, guincho, serviços de segurança privada, serviços funerários, limpeza pública, defesa civil, manutenção urbana, transporte público, energia, internet, arrecadação, saneamento básico e comunicações.

§ 4º - Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de: deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia; para compra de medicamentos; entregadores devidamente credenciados aos serviços de delivery; ou pessoas em situações que fique comprovada a urgência.

Art. 2º. A partir da 00h00min (zero hora) do dia 13/07/2020 (segunda-feira) e até o dia 20/07/2020, ou até deliberação contrária, os estabelecimentos empresariais e comerciais de bens e mercadorias, varejistas e ambulantes, e prestadores de serviços de quaisquer natureza, e Cartórios Extrajudiciais, em atividades no Município de Medeiros Neto, poderão funcionar no horário das 08h00 às 18h30, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 08h00 às 13h00.



Parágrafo Único: Os Supermercados, Atacados, Mercadinhos e padarias poderão funcionar das 7h00 às 19h00 de segunda a sábado, as Padarias inclusive aos domingos

Art. 3º: Durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos com permissão de atendimento ao público, determina-se que os estabelecimentos adotem ou ampliem as medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos e outros, fornecimento de EPI's aos funcionários (álcool 70% e máscaras de proteção facial), devendo os Departamentos de Fiscalização do Município intensificarem a Vigilância, Fiscalização, Notificação e Autuação, quando for o caso, sendo ainda determinado que:

- a. No interior dos Restaurantes e afins, deve-se manter o espaçamento mínimo de 1m (um metro) entre bancos e/ou cadeiras e de 2m (dois metros) entre mesas;
- b. Sejam disponibilizados, na entrada e saída dos estabelecimentos, materiais e produtos de higienização das mãos, a exemplo de álcool 70% e similares.

Art. 4º. Os bares, lanchonetes, trailers, barracas, churrascarias, e outros estabelecimentos que comercializem lanches ou refeições somente poderão funcionar com serviço direto ao público no horário das 7h00 às 18:30h, sendo permitido a utilização do serviço de delivery nos demais horários .

Parágrafo Único: Os motoboys devidamente credenciados que realizarem as entregas (delivery), deverão ser orientados em relação às medidas de higiene das mãos, capacete e motocicleta, ao obrigatório uso de máscara de proteção e uso constante de álcool 70%.



Art. 5º. Todos os estabelecimentos com permissão ao funcionamento descritos neste Decreto, durante o seu funcionamento (interno e/ou com atendimento ao público), e em quaisquer horários, deverão observar a legislação em vigor, especialmente as regras de USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS FACIAIS, distanciamento mínimo de 1m (um metros) entre pessoas, permanência controlada de clientes, higienização e limitação de público, assim como as regras de prevenção ao coronavírus previstas nas normas municipais, estadual e federal.

Art. 6º. Permanecem terminantemente proibida a abertura e funcionamento (mesmo que internamente e com horário pré-agendado) de:

- a. Salões de Festas e Eventos, qualquer que seja o porte;
- b. Clubes Sociais ou Recreativos, de quaisquer naturezas, sendo proibido o uso de piscinas, quadras esportivas, campos de futebol, e restaurantes e lanchonetes internas;
- c. Artes Marciais;
- d. Campos e quadras para a prática de esportes com contato físico, a exemplo de futebol, voleibol e similares;
- e. Demais atividades coletivas, públicas ou particulares, com potencial de causar a aglomeração de pessoas.

Parágrafo 1º: Atividades esportivas individuais ou que inexistam contato físico, podem ser realizadas, observando-se o afastamento mínimo de 3m (três metros) entre os praticantes, a exemplo de caminhadas, academia de ginástica, corridas, ciclismo, tênis.



Parágrafo 2º: O retorno do funcionamento de qualquer das atividades listadas nas alíneas acima poderá se dar, de forma gradativa, à medida que a Vigilância Epidemiológica atestar a segurança ou diminuição de risco de contágio.

Art. 7º As clínicas odontológica serão autorizadas ao exclusivo atendimento de urgência e emergência.

Art. 8º. Os Templos religiosos deverão adotar as medidas de higienização de bancos, distanciamento entre os fieis de no mínimo de 2m (dois metros) e demais medidas de enfrentamento à pandemia.

Art. 9º. Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através de Equipes da Vigilância Epidemiológica e Sanitária, com a cooperação das Polícias Militar, Civil e Polícia Rodoviária Estadual, a realizar “Barreiras Sanitárias” nos acessos à Sede do Município, de caráter preventivo e educativo à população e àqueles em trânsito pelas rodovias que cruzam o território municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos especiais vinculados à Secretaria da Segurança Pública, Polícia Militar e Polícia Civil, observarão a incidência dos arts. 268 e 330 do Código Penal, nos casos de descumprimento do quanto disposto neste Decreto.

Art. 10º: Fica proibida, enquanto durar a situação de emergência, a instalação de feirantes, ambulantes e afins, de pessoas vindas de outros municípios.

Art. 11º. O descumprimento ou desobediência ao quanto previsto neste Decreto, será caracterizado como infração, sujeitando ao infrator na penalidade consistente em multa de um salário mínimo e suspensão do Alvará de Autorização de funcionamento pelo prazo de um (01) a três (três) meses.



Parágrafo Único: Em sendo constatado pelas Equipes de Fiscalização Municipal, a reincidência de estabelecimento comercial ou empresarial, restaurantes e/ou bares já anteriormente notificados ou autuados quanto a descumprimento das regras estabelecidas neste e em outros Decretos, será aplicada a penalidade em seu dobro.

Art. 12º. Para o integral cumprimento das disposições previstas neste Decreto, o Agente Público Fiscalizador poderá, em caso de resistência, solicitar apoio da Polícia Militar, bem como deverá lavrar o respectivo Auto de Infração, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 13º. A Polícia Militar poderá exercer a fiscalização com finalidade de dar cumprimento ao presente Decreto, ainda que esteja desacompanhada de fiscais da Vigilância Epidemiológica e Sanitária.

Art. 14º. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 13 de julho de 2020, revogando-se apenas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Medeiros Neto, Bahia, 11 de julho de 2020.

Jádina Paiva Silva

Prefeita Municipal